LEI N.1.537, DE 28 DE MAIO DE 2013.

Estabelece normas e competências de prevenção à proliferação de doenças transmitidas pelo vetor da Febre Amarela e da Dengue, no Município de Cambará Estado Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas e competências visando o controle e prevenção da Febre Amarela e da Dengue no âmbito do Município de Cambará.

§ 1º - Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis, particulares ou não, compete:

I - conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água;

II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água e depósitos de água;

III - criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou estruturas;

IV - manter a água das piscinas, públicas, privadas ou residenciais, de acordo com as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais, de forma que assegurem a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do Ph e o processo de desinfecção.

§ 2º - Aos proprietários de datas ou terrenos baldios compete a remoção de entulhos, sob pena de o serviço ser executado pelo Poder

Executivo, cobradas as despesas dos proprietários a título de taxa de serviço.

§ 3º - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro-velho, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, empreiteiras de construção civil, engenheiros responsáveis técnicos de construções e comércios similares, além do disposto no parágrafo anterior, compete ainda:

I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - responsabilizarem-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

V - promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

§ 4º - À administração dos cemitérios de Cambará, compete:

I - manter permanentemente areia para uso em vasos de flores, em todo o cemitério;

II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da Dengue, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;

III - manter toda área do cemitério livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso ao vetor.

§ 5º - Às Instituições de Vigilância à Saúde a nível municipal competem:

I - realizar inspeções rotineiras em todo o município para a eliminação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II - promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, Associações civis em geral de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços entre outros, e imprensa em geral sobre a prevenção da Febre Amarela e da Dengue, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças;

III - fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sendo as infrações apuradas através de Processo Administrativo Sanitário, observados os ritos e prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado do Paraná - Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 5.711, de 5 de maio de 2002.

Art. 2º - As normas e competências desta Lei não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito à saúde de todo cidadão.

Art. 3º - O disposto nesta Lei será regulamento pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cambará/Paraná em 28 de maio de 2013.

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito de Cambará